



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Riachão do Dantas**

---

**Nº Processo 201889100028 - Número Único: 0000024-10.2018.8.25.0007**

**Autor: ANA CLICIA SANTOS**

**Réu: SEGURADORA LIDER**

---

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

**Sentença**

Cleininalda Costa Santos, por si, e representando Ana Clicia Santos, ajuizaram esta cobrança em face da Segurada Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Informaram que, em 04 de setembro de 2017, Jairo Graviel Santos, cônjuge da primeira autora e genitor da segunda, foi vítima de acidente de trânsito, do qual resultou sua morte.

Por serem as únicas herdeiras do extinto, ingressaram com pedido administrativo para recebimento do seguro DPVAT, todavia, o pleito fora negado pela ré sem qualquer justificativa.

À vista disso, requereram a condenação da demandada ao pagamento do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Juntaram documentos (fls. 13-24).

À fl. 27, foi determinado que as promotoras, no prazo de 05 (cinco) dias, anexassem os autos comprovante de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade pleiteada.

Manifestação das demandantes e documentos às fls. 30/32.

Justiça gratuita deferida e determinação de citação da requerida à fl. 35.

Em contestação aos pedidos iniciais (fls. 65/70), a seguradora ré arguiu ilegitimidade ativa, por ausência de comprovação da condição das autoras de únicas herdeiras do falecido. Ainda, suscitou ausência de capacidade postulatória, ao fundamento de que o patrono da autora, Cleidinalda Costa Santos, não possui instrumento de mandato que lhe confira poderes para atuar no feito, violando a regra esculpida no art. 104 do CPC.

No mérito, repisou não terem provado as requerentes a condição de únicas beneficiárias do falecido. Alegou divergência entre os fatos narrados na petição inicial e no boletim de ocorrência do acidente de trânsito lavrado pela Autoridade Policial. Consignou, que eventual pagamento deverá seguir os parâmetros da Lei 11.482/2007. Refutou a impossibilidade de inversão do ônus da prova, por não se tratar de demanda consumerista. Pontuou parâmetros para os juros de mora, correção monetária e honorários. Em arremate, pediu a improcedência dos pedidos da inicial.

Em contrapartida (fls. 93/96) as promotoras rechaçaram as preliminares aventadas e ratificaram os termos da inicial.

Em decisão saneadora (fl. 113), as preliminares foram afastadas, ao passo que foi determinado a intimação das partes a se manifestarem acerca do interesse na dilação probatória, pugnando as litigantes pelo julgamento antecipado do feito, conforme petições de fls. 116 e 118.

Parecer do Ministério Pùblico pela procedência da pretensão autoral (fls. 125/127).

Relatado.

Decido.

Impõe-se o julgamento antecipado do feito, a teor do art. 355 I do CPC. A matéria controvertida é de direito, e as questões de fato já estão elucidadas pelos documentos que as partes acostaram.

As autoras postulam pelo pagamento de indenização de seguro DPVAT por acidente de trânsito, ocorrido em 04 de setembro de 2017, que resultou no óbito de Jairo Graviel Santos, cônjuge e pai das demandantes, sendo estas as únicas herdeiras do *de cuius*.

Cumpre destacar que o acidente ocorreu após as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei Federal nº 11.482/2007, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.914/74, limitando o valor da indenização em R\$ 13.500,00:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;"

Neste sentido, não obstante o acidente de trânsito tenha ocorrido em momento posterior à Medida Provisória n. 451, de 15 de dezembro de 2008, que alterou parcialmente a Lei nº 6.194/74 (arts. 19 a 21), em se tratando de caso de morte, a indenização é devida em sua integralidade, conforme o dispositivo supra, tendo em vista que a graduação somente se aplica aos casos de invalidez permanente.

No caso em exame, a certidão de óbito de fl. 20 comprova que Jairo Graviel Santos foi vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em 04/09/2017, vindo a falecer por "desregulação autonômica e traumatismo raquimedular", o que enseja a conclusão de que o sinistro foi determinante enquanto causa da morte.

Destarte, tendo em vista a documentação presente nos autos, entendo que as requerentes fazem jus ao pagamento integral da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pela morte de Jairo Graviel Santos.

Diante do exposto, extinguo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487 I do CPC, e julgo procedente o pedido, para condenar a seguradora requerida ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigida pelo INPC, desde a data do óbito, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em face da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas**, em **11/06/2019, às 10:19:45**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001453139-19**.